



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010801-26.2015.815.0011

ORIGEM: 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Gilsomar Araújo Pereira

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando A. Douettes Araújo (OAB/PB 14.587)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE CARÁTER SUBJETIVO. INCOMPATIBILIDADE COM A FORMA PRIVILEGIADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

- "Há impeditivo para a coexistência da qualificadora de caráter subjetivo com a forma privilegiada do homicídio. A constatação do prejuízo decorrente da quesitação acerca da qualificadora do motivo torpe após o reconhecimento pelos jurados do crime privilegiado implica a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o entendimento desta Egrégia Corte, segundo o qual o decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença viola o princípio da soberania dos veredictos." (HC 346.132/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação para**

anular o julgamento e determinar a realização de novo júri.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA denunciou GILSOMAR ARAÚJO PEREIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso I, *in fine*, da Lei n. 8.072/90, com sua nova redação dada pela Lei n. 8.930/94.

Segundo apontou a acusação, no dia 1º de janeiro de 2012, por volta das 18h00min, na rua Locutor Valderedo Romão, no bairro Cabo Branco, na cidade de Coremas (PB), o réu assassinou José Edson Virgolino da Silva, com vários disparos de revólver e sem dar chance de defesa à vítima.

Após o processo seguir seu itinerário legal, o Conselho de Sentença decidiu condenar o denunciado, reconhecendo o privilégio e as qualificadoras do motivo fútil e da impossibilidade de defesa da vítima (Quesitos às f. 467 e Termo de Julgamento às f. 468/469).

Na sentença (f. 470/472) o Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande aplicou a Gilsomar Araújo Pereira a pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões apelatórias (f. 494/504) o recorrente alegou a incompatibilidade na aplicação da qualificadora do motivo fútil com o reconhecimento do homicídio privilegiado, requerendo a reforma da sentença e o afastamento da referida qualificadora. Sustentou também a inexistência de surpresa na prática delitiva, pugnando pela exclusão da qualificadora do inciso IV do § 1º do art. 121 do CP. Por último, requereu a reforma da dosimetria, que teria sido fixada de forma exacerbada e em desacordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Nas contrarrazões o Ministério Público refutou as teses recursais e pugnou pelo conhecimento e desprovemento da apelação (f. 508/513).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso (f. 517/524).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, decidindo que o réu Gilsomar Araújo Pereira, usando arma de fogo, causou na vítima as lesões que resultaram na sua morte (f. 467/469).

Ao responder ao 4º quesito, os jurados acolheram a tese de homicídio privilegiado, no sentido de que o réu cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provação da vítima.

Não obstante o reconhecimento do privilégio, que sempre é de ordem subjetiva, o Juiz Presidente questionou ao Conselho de Sentença se o acusado praticou o crime por motivo fútil, ou seja, o magistrado realizou a quesitação pertinente a uma qualificadora de ordem subjetiva, obtendo resposta positiva dos jurados.

A votação, portanto, reconheceu o homicídio privilegiado e uma qualificadora de caráter subjetivo, circunstâncias incompatíveis e que não podem coexistir.

Na sentença o magistrado ficou a pena-base em 16 (dezesseis) anos, tomando por base a condenação no homicídio qualificado; inclusive, ao analisar as circunstâncias judiciais, estabeleceu que o "Motivo do crime foi analisado como qualificadora do crime". Na segunda fase da dosimetria, aplicou a qualificadora disposta no art. 61, II, "a" (agravante do motivo fútil), agravando a pena para 19 (dezenove) anos. Na terceira fase, reduziu a pena, por força da causa de diminuição prevista no art. 121, § 1º, CP (violenta emoção), tornando-a definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Ora, não existe lógica em admitir-se que o réu praticou um crime por motivo fútil e, ao mesmo tempo, movido por violenta emoção. São, na verdade, motivações de cunho subjetivo e excludentes entre si, de modo que o reconhecimento dessas duas hipóteses pelo Conselho de Sentença resulta na anulação do julgamento.

Guilherme de Souza Nucci leciona o seguinte acerca do tema:

Homicídio privilegiado-qualificado: tem sido posição predominante na doutrina e na jurisprudência a admissão da forma privilegiada-qualificada, desde que exista compatibilidade lógica entre as circunstâncias. Como regra, pode-se aceitar a existência concomitante de qualificadoras objetivas com as circunstâncias legais do privilégio, que são de ordem subjetiva (motivo de relevante valor e domínio de violenta emoção). O que não se pode acolher é a convivência pacífica das qualificadoras subjetivas com

qualquer forma de privilégio, tal como seria o homicídio praticado, ao mesmo tempo, por motivo fútil e por relevante valor moral. (*In* Código Penal Comentado. 17. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 – pág. 756).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido.

Vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).** 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: HCs 94.765 e 96.843, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha relatoria (Primeira Turma). 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP. (HC 97034, Relator: Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-02 PP-00418).

A incompatibilidade verificada nos autos não pode ser resolvida com a simples exclusão da qualificadora de natureza subjetiva, pois a adoção de tal medida por esta Corte de Justiça violaria o princípio da soberania dos veredictos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. NULIDADE. CONTRADIÇÃO NA VOTAÇÃO DOS QUESITOS. ACOLHIMENTO DA TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. Há impeditivo para a coexistência da qualificadora de caráter subjetivo com a forma privilegiada do homicídio.** **3. A constatação do prejuízo decorrente da quesitação acerca da qualificadora do motivo torpe após o reconhecimento pelos jurados do crime privilegiado implica**

a submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista o entendimento desta Egrégia Corte, segundo o qual o decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença viola o princípio da soberania dos veredictos. 4. Habeas corpus não conhecido, mas, **de ofício, concedida a ordem para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, devendo ser submetido a novo julgamento pela integralidade dos fatos.** (HC 346.132/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO. **1. O decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, viola o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, relativamente à integralidade dos fatos, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1262454/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 593, § 3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. **1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1378097/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Diante do exposto, **dou provimento à apelação** para anular o julgamento e determinar que o réu seja submetido a novo júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator